



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

2048	72,87%	330.390.670,75	1.794.104.738,26	85.578.796,01	240.747.673,37	1.638.935.860,90
2049	72,87%	333.694.577,45	1.638.935.860,90	78.177.240,56	243.155.150,11	1.473.957.951,36
2050	72,87%	337.031.523,23	1.473.957.951,36	70.307.794,28	245.586.701,61	1.298.679.044,03
2051	72,87%	340.401.838,46	1.298.679.044,03	61.946.990,40	248.042.568,62	1.112.583.465,81
2052	72,87%	343.805.856,84	1.112.583.465,81	53.070.231,32	250.522.994,31	915.130.702,81
2053	72,87%	347.243.915,41	915.130.702,81	43.651.734,52	253.028.224,25	705.754.213,09
2054	72,87%	350.716.354,57	705.754.213,09	33.664.475,96	255.558.506,50	483.860.182,55
2055	72,87%	354.223.518,11	483.860.182,55	23.080.130,71	258.114.091,56	248.826.221,70
2056	72,87%	357.765.753,29	248.826.221,70	11.869.010,78	260.695.232,48	-

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º e o anexo I da Lei 4.330/2013.

Nova Iguaçu, RJ, 29 de Junho de 2022.

**ROGERIO MARTINS LISBOA**

Prefeito

Id. 04272/2022

### LEI N.º 5.025 DE 29 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Nova Iguaçu com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional n.º 113, de 2021.

Autor: Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam autorizados os parcelamentos e/ou reparcelamentos dos débitos do Município de Nova Iguaçu com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Portaria MTP n.º 360, de 22 de fevereiro de 2022, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021, observado a competência até setembro de 2021.

**§ 2º** Os parcelamentos/reparcelamentos estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS n.º 402, de 2008, com a redação dada pela Portaria MTP n.º 360, de 22 de fevereiro de 2022, das adequações das normas previdenciárias dos servidores

deste Município à Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único** - Em caso de inclusão nos parcelamentos de que trata esta lei de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento/reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo respectivo e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, vencendo-se as demais no último dia dos meses subsequentes.

**Art. 7º** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - em caso do não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; e

III - em caso da existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.

**Parágrafo único** - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, RJ, 29 de Junho de 2022.



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

**ROGERIO MARTINS LISBOA**

Prefeito

Id. 04273/2022

### LEI COMPLEMENTAR N.º 083 DE 29 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Iguaçu às normas instituídas pela Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de novembro de 2019.

Autor: Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

#### TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO

##### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1** As aposentadorias e pensões por morte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Iguaçu de que trata o artigo 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 103, de 12 de novembro de 2019 passam a ser regidas por esta Lei Complementar.

**Art. 2** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

#### TÍTULO II BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

##### CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

###### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 3** – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

I - ao segurado:

a) aposentadorias voluntárias:

1) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

2) aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais;

3) aposentadoria do servidor com deficiência;

b) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

c) aposentadoria compulsória;

II – ao dependente:

a) pensão por morte.

§ 1º Os benefícios previdenciários especificados nos incisos I e II deste artigo serão concedidos na forma e condições definidas nesta Lei Complementar, nas normas previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em vigor.

#### Seção II Regras Permanentes

##### Subseção I Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**Art. 4** A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os servidores públicos titulares do cargo efetivo de professor que comprovarem tempo total de contribuição, exercido exclusivamente em funções de magistério, contarão com uma redução de 05 (cinco) anos da idade prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

#### SUBSEÇÃO II

##### Aposentadoria Especial

**Art. 5** O servidor cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou